



Escola Técnica Municipal de Sete Lagoas

RESULTADO PRELIMINAR – EDITAL PARA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 002/2024

TRECHOS DO EDITAL

6. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO:

6.1- Os cinco primeiros candidatos que atingirem o maior número de pontos na primeira etapa - fase de análise do Currículo, considerando 60 (sessenta) pontos (de acordo com o Anexo II), serão classificados para a fase de entrevista e aula experimental.

6.2- Após a classificação para a segunda etapa, a pontuação desses candidatos será zerada e os mesmos serão avaliados com 20(vinte) pontos para entrevista e 20(vinte) pontos para aula experimental, de acordo com os critérios constantes do Anexo IV do edital. (EDITAL NO SITE)

<u>CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA</u>	NOTA
1. <u>BRUNO RESENDE CARVALHO</u>	25
2. <u>ALESSANDRO CÉLIO LEAL</u>	21
3. <u>ANDERSON CLEBER RODRIGUES</u>	16
4. <u>NICANOR NONATO ALVES</u>	15
5. <u>DIEGO VIEIRA RIBEIRO</u>	8
6. <u>RAFAEL DE SOUZA CARVALHO</u>	2
7. <u>MATHEUS HENRIQUE MOREIRA BRAZ</u>	
8. <u>LUÍS GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO</u>	DESCCLASSIFICADO*
<u>LICENCIATURA EM LÍNGUA INGLESA</u>	NOTA
1. <u>RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA E E OLIVEIRA</u>	8 ***
2. <u>WARLEY FERNANDO FERREIRA FERNANDINO</u>	8***
3. <u>THALES EDUARDO CORDEIRO MACHADO</u>	8 ***
4. <u>ADRIANA PEREIRA</u>	
5. <u>FABIANE SILVA DE PAULA</u>	
6. <u>LUCIENE DE FÁTIMA PEREIRA</u>	DESCCLASSIFICADA*
* Não atendeu ao requisito mínimo (especificações necessárias para o cargo), conforme estabelecido na cláusula 1.1 do Edital.	
*** Maior idade	

TRECHOS DO EDITAL 002/2024

9- DAS VEDAÇÕES DAS CONTRATAÇÕES

9.1 O artigo 37, inciso IX da CRFB/88; além, artigo 1º, caput, e artigo 2º, inciso VIII, ambos da Lei Ordinária nº 8.229 de 21 de janeiro de 2013, respectivamente estabelecem:

a) A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020);

b) Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, as Autarquias e às Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei;

c) Sem prejuízo do constante no art. 1º considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: VIII - admissão de professor, instrutor de ensino e profissionais da educação;

9.2 Diante do exposto no item 9.1, buscando conformidade com o entendimento jurisprudencial pátrio, será inabilitado o candidato que tenha sido contratado junto à FUMEP nos últimos 24 (vinte e quatro) meses para exercer a mesma função aqui pretendida.

9.3 O lapso temporal estabelecido na cláusula anterior tem como propósito desfavorecer a continuidade de vínculos, em vista do perfil temporário e excepcional que a própria Constituição Federal atribui à contratação temporária.